ISENÇÃO TRIBUTÁRIA — REVOGAÇÃO

— Concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não pode a isenção tributária ser livremente revogada pela administração pública.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ford-Willys do Brasil S.A. *versus* Estado de Pernambuco
Recurso extraordinário n.º 72.448 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 27 de fevereiro de 1973. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Oswaldo Trigueiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O Tribunal de Justiça de Pernambuco denegou segurança impetrada pela Ford-Willys do Brasil S.A., para anular ato do gover-

nador do estado, que considera lesivo de seu direito, líquido e certo, à isenção de tributo que lhe fora concedida nos termos da Lei n.º 5.661/65 (fls. 119).

O voto do relator, quanto ao mérito assim resumiu a controvérsia:

"A impetrante, pelo Decreto n.º 1.282, de 2.8.66, obteve do governo do estado "isenção dos tributos estaduais para comercialização de determinados produtos fabricados no Estado, trazendo como insígnia o chapéu de couro (fls. 39)". Esta isenção foi total "pelo período de 8 (oito) anos, iniciado em 13.7.66, com término em 13.7.74, e parcial, no valor de 50% (cinqüenta por cento), por mais 4 (quatro) anos, no período compreendido entre 14.7.74 e 14.7.78" (fls. 39).

Posteriormente, surgiu o Ato Complementar n.º 34, de 30.1.67, baixado com base no Ato Institucional n.º 2, de 27.10.65, que, "considerando matéria de relevante interesse para a economia nacional e para as relações interestaduais a concessão de isenções, reduções e outros favores fiscais, no que se refere ao imposto sobre circulação de mercadorias, "houve por bem revogar, a partir de 1.3.67, para todos os efeitos legais", quaisquer disposições de leis, decretos e outros atos que tenham outorgado ou venham a outorgar isenções, reduções e outros favores fiscais, relativamente aos impostos sobre vendas e consignações e sobre a circulação de mercadorias, não previstos nos convênios e protocolos a que se refere o artigo anterior ou nos já celebrados, em conformidade com o que nele se dispõe" (art. 2.º).

Trata-se de legislação excepcional com base em Ato Institucional. Depois disto, surgiu o Decreto estadual n.º 1.752, de 26.7.69, do estado de Pernambuco, disciplinando "a compensação financeira na sistemática do ICM", e dando outras providências.

Contra exigências deste decreto, insurge-se a impetrante, por entendê-lo, sobre vários aspectos, vulnerador de direito líquido e certo seu, consubstanciado na ampla isenção obtida pelo Decreto n.º 1.286, citado.

Não vejo, ante a extinção radical de isenções, favores e reduções, procedida pelo Ato Complementar n.º 34, como atender a impetrante. Seus favores foram extintos por poder superior — Institucional —, que não chega a admitir apreciação dos seus atos pelo Judiciário (Emenda n.º 1, art. 181).

Se extinta foi a isenção, o favor, a redução, como admitir direito líquido e certo, amparável por segurança?"

Não se conformando, a impetrante interpôs recurso extraordinário, com apoio nas alíneas *a*, *c* e *d* da norma pertinente (fls. 161), o qual foi admitido (fls. 193) por despacho do seguinte teor:

"Do acórdão de fls. 119-59, das eg. Câmaras Conjuntas, interpôs, a Willys Overland do Brasil S.A., Indústria e Comércio, recurso extraordinário, buscando arrimo nos permissivos das letras *a*, *c* e *d*.

Diz a recorrente, em substância, que a respeitável decisão recorrida violou o preceito do art. 153, § 3.º, da vigente Carta Magna, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada".

Alega, ainda, que, além disso, o acórdão negou vigência ao art. 178 da Lei federal n.º 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional), julgando válido o Decreto estadual n.º 1.752/69, bem assim, deu ao referido dispositivo interpretação divergente da que lhe deu o próprio Supremo Tribunal Federal.

Gira a hipóese dos autos, em torno do Decreto estadual n.º 1.752, de 26.7.69, que o recorrente considera lesivo ao direito líquido e certo, seu, porquanto, a pretexto de disciplinar a compensação financeira na sistemática do ICM, na realidade, teria modificado as condições de fruição da isenção assegurada à mesma pela lei, reduzindo-a no seu prazo e introduzindo condições novas, que, em dado momento, importariam na

própria revogação do benefício concedido, isto é, isenção de tributos, total e parcial, por prazo certo.

Aponta como discrepantes julgados do Supremo Tribunal Federal, inclusive o que consta do verbete n.º 544.

Em que pese assim a estruturação jurídica do venerando aresto recorrido, é maior propiciar-se escapada ao recurso extremo, pelos fundamentos invocados, para melhor exame pela colenda instância *ad quem*.

Admito o recurso pelos fundamentos invocados."

Nesta instância, a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer (fls. 226), *in verbis*:

"1. Gira a questão em torno do Decreto estadual n.º 1.752, de 26.7.69, baixado pelo Sr. Governador do estado de Pernambuco, relativo à natureza de isenção legalmente outorgada, reduzindo-a no *quantum* e no prazo, e procedendo a alterações que poderão, segundo a ora recorrente, importar na própria revogação do benefício.

2. Do v. acórdão de fls. 119-59 foi interposto o recurso extraordinário de fls. 161, argüindo negativa de vigência ao princípio do art. 153, § 3.º, da Carta Maior, bem assim ao disposto no art. 178, da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

A recorrente traz, ainda, a confronto decisões desse Excelso Pretório.

3. Fundamenta-se o v. acórdão recorrido principalmente no art. 2.º do Ato Complementar n.º 34, de 30.1.67.

4. No RE n.º 68.661 entendeu essa Suprema Corte (Relator o Exmo. Ministro Luiz Gallotti):

Ementa: Prefeito de Ato Complementar não é preceito constitucional. Ele complementa este, mas não se lhe iguala ou equipara. E estará sempre pressuposto que exista num o que o outro possa complementar.

A competência, que a Constituição confere aos estados quanto à matéria tributária, só pode ser atingida por norma constitucional, não por dispositivo de lei complementar.

5. Pondera sobre a matéria o Excelentíssimo Ministro A. Baleeiro:

O art. 178, veio, pois, consagrar princípios que a jurisprudência já construíra, passo a passo, nos anos imediatamente anteriores à sua promulgação. Essa jurisprudência se tem mantido firme por um decênio até agora (*ver*, p. ex., RMS n.º 19.107, de 22.10.68, Nogueira, *RTJ* 49/19; RMS n.º 19.032, de 22.10.68, *RTJ*, 49/231; RMS n.º 18.895-MT, Oswaldo Trigueiro, de 15.10.68, *RTJ*, 49/305, caso de prazo certo: RMS n.º 18.004-RJ, Amaral, 11.10.68, com exaustiva análise do cancelamento por inadimplemento das condições da concessão, etc.) *Dir. Trib. Bras.* 4. ed. p. 526).

6. Dispõe o art. 178, citado, da Lei n.º 5.172/66:

"Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inc. III do art. 104".

7. No sentido de que a isenção concedida para vigorar por prazo determinado tem caráter contratual existem outros acórdãos, dentre os quais o de n.º 69.182 (fls. 182).

8. Reza, por fim, a *Súmula* n.º 544:

"Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".

9. Em atenção ao entendimento desse Excelso Pretório, consubstanciado na *Súmula* transcrita, somos pelo conhecimento e provimento do apelo."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: (Relator): Reportando-me aos precedentes invocados (RE n.º 68.661 e RE n.º 69.182), adotando os fundamentos do parecer e aplicando à espécie o verbete n.º 544 da *Súmula* da jurisprudência predominante, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.448 — PE — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Ford-Willys do Brasil S.A. (Adv., Pelágio Silveira). Recdo., Estado de Pernambuco (Adv., Joaquim Correia de Carvalho Jr.).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Compareceu o Sr. Ministro Barros Monteiro, para julgar processos de que é Relator.